



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.161/P

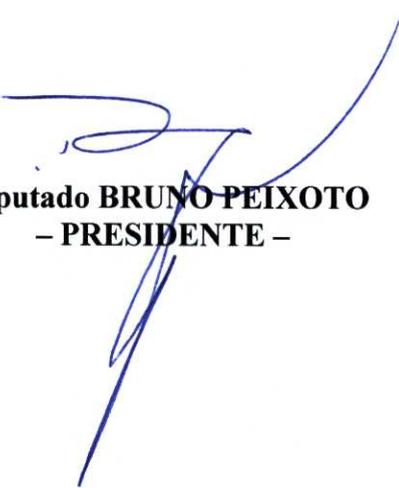
Goiânia, 5 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 723, extraído do Processo Legislativo nº 2023003232, aprovado em sessão realizada no dia 4 de outubro do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera as Leis nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, e nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Atenciosamente,



**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 380037003000390033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 723, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera as Leis nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, e nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

§ 3º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, investidos nos cargos em comissão símbolo C-1, e aqueles designados como assessores especiais, símbolo AEN, perceberão, a título de gratificação de representação, os valores previstos nos Anexos IV e XI da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, a que foi maior.

§ 4º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, investidos nos cargos em comissão símbolos SG e AERI, perceberão, a título de gratificação de representação, o valor previsto no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, a que for maior, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 5º O Procurador do Estado designado como chefe da Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, símbolo C-1, perceberá, a título de gratificação de representação, o valor previsto no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio do seu cargo, a que for maior, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 22.259, de 15 de setembro de 2023.

§ 6º O somatório das remunerações com as gratificações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo fica limitado ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 34. A carga horária dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás é de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. O servidor convocado para prestar serviços em regime de tempo integral cumprirá jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, enquanto durar a convocação.”(NR)

“Art. 39-A. No recesso de final de ano do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado de Goiás, no período de 30 de dezembro a 6 de janeiro, haverá expediente normal, com a consequente suspensão dos prazos processuais.

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



*[Assinatura manuscrita]*



Parágrafo único. No período de recesso previsto no *caput* deste artigo, o Tribunal poderá estabelecer regime de plantão, como também, quando assim for necessário, em outros períodos.”(NR)

Art. 2º A gratificação de motorista de representação da Presidência, prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, fica transformada, sem aumento de despesa, em 1 (uma) função de Assessor Técnico III, Referência FC-4, prevista no Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Ficam criadas 3 (três) funções de Assessor Técnico IV, Referência FC-5, com a conseqüente alteração do Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesa, os seguintes cargos, constantes no Anexo I da Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, e no Anexo I da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998:

I – 4 (quatro) cargos de Motorista, 1 (um) cargo de Técnico de Controle Externo – Especialidade Controle Externo e 2 (dois) cargos de Auxiliar de Controle Externo, em 3 (três) cargos de Auditor de Controle Externo – Especialidade Contábil;

II – 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Biblioteconomia, em 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Administrativo; e

III – 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo – Especialidade Controle Externo, em 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo – Especialidade Informática.

§ 1º Serão objeto de adequação os quantitativos dos cargos transformados, mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos transformados serão providos mediante realização de concurso público.

Art. 5º Ficam acrescidos, ao quantitativo do Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência, constante no Anexo IX da Lei nº 13.251, de 1998, nos termos do Anexo IV desta Lei:

I – 2 (dois) cargos de Assessor Especial II, símbolo AE-II;

II – 1 (um) cargo de Assessor Especial VI, símbolo AE-VI;

III – 3 (três) cargos de Assessor Especial VIII, símbolo AE-VIII; e

IV – 3 (três) cargos de Assessor Especial, símbolo AE.

Parágrafo único. Ficam acrescidos ao Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 1998, os requisitos e atribuições do cargo de Assessor Especial, símbolo AE, na forma do Anexo III desta Lei.





Art. 6º Fica transformado 1 (um) cargo de Superintendente, símbolo C-1, em 1 (um) cargo de Secretário do Plenário, símbolo SP, com a consequente alteração do Anexo IV – Cargos de Direção e Chefia, da Lei nº 13.251, de 1998.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimentos constante no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam acrescidos, ao Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 1998, os requisitos e atribuições do cargo de Secretário do Plenário, mencionado no art. 6º e no Anexo III desta Lei.

Art. 8º O símbolo do cargo de Secretário de Gabinete, constante nos Anexos VIII e XIII da Lei nº 13.251, de 1998, fica alterado de SG para SGAB.

Art. 9º Fica criado 1 (um) cargo de Assessor Executivo e de Relações Institucionais, símbolo AERI, na estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento, que será exercido por servidor do quadro de provimento efetivo, nomeado entre os auditores de controle externo, que passa a integrar os Anexos IV e XIII da Lei nº 13.251, de 1998, nos termos dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 13.251, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
.....  
III – Superintendências em número de 4 (quatro);  
.....  
IX – Secretaria do Plenário.”(NR)

“Art. 6º .....  
.....  
VII – Assessoria Executiva e de Relações Institucionais.”(NR)

“Art. 9º-B A Assessoria Executiva e de Relações Institucionais, vinculada diretamente ao Presidente, será exercida por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, a quem serão atribuídas a gratificação e as regras para a remuneração equivalentes à do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º A unidade de que trata o *caput* deste artigo desempenhará atividade especializada estratégica de fortalecimento, de ampliação da representação, da integração e das relações institucionais do Tribunal, de intermediação, de alinhamento e atuará em articulação com as demais unidades do órgão.

§ 2º Compete ao Assessor Executivo e de Relações Institucionais:

I – promover a articulação institucional entre o Tribunal e o Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, os demais órgãos, poderes e entidades, bem como representar o Presidente ou o Tribunal, quando designado;

II – coordenar e/ou intermediar as atividades concernentes a relações institucionais, como promover a integração, a representação, o gerenciamento das demandas, das





parcerias, dos acordos de cooperação técnica ou congêneres do Tribunal, o intercâmbio de boas práticas e outras ações dessa natureza;

III – acompanhar e/ou assessorar tecnicamente o Presidente e as autoridades do Tribunal em reuniões, solenidades, eventos e atividades promovidas pelo Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, entre outros, e quando integrarem o corpo diretivo das entidades;

IV – prestar assessoria executiva e apoio consultivo ao Presidente; e

V – desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade, além daquelas definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.

§ 3º O Regimento Interno e ato normativo do Tribunal estabelecerão a estruturação, as finalidades, as atribuições e as competências complementares da Assessoria Executiva e de Relações Institucionais.”(NR)

Art. 11. Aplicam-se aos servidores do TCMGO as disposições previstas na Lei nº 16.894, de 2010, e aquelas constantes no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, disciplinado na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, a que for mais benéfica.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 16.465, de 2009;

II – o art. 39 da Lei nº 16.894, de 2010; e

III – o inciso III do art. 9º-A da Lei nº 13.251, de 1998.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, destinados ao TCMGO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de setembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de outubro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
– 1º SECRETÁRIO –

  
**Deputado JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –





**ANEXO I**  
**“ANEXO III – LEI Nº 17.501, DE 2011**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA**

<b>FUNÇÕES</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
Assessor Técnico I	FC-2	.....	.....
Assessor Técnico II	FC-3	.....	.....
Assessor Técnico III	FC-4	08	.....
Assessor Técnico IV	FC-5	03	R\$1.543,80

”(NR)

**ANEXO II**  
**“ANEXO IV DA LEI Nº 13.251, DE 1998**

.....  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO</b>
SG	.....	.....
AERI	R\$ 10.449,44	R\$ 15.796,73
C-1	.....	.....
ACOM	.....	.....
C-2	.....	.....
C-4	.....	.....
SP	R\$12.350,40	R\$10.449,44

”(NR)





ANEXO III

“ANEXO XIII DA LEI Nº 13.251, DE 1998

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E  
ASSESSORAMENTO

Nome do Cargo	Símbolo	Requisito	Atribuição
.....	.....	.....	.....
Secretário do Plenário	SP	Possuir formação de nível superior completo	Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades da Secretaria de Plenário do TCMGO, abrangendo as atividades técnicas e administrativas do Tribunal; secretariar as sessões de Câmaras e do Pleno, elaborar e publicar as pautas das sessões; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além daquelas definidas em resolução.
Assessor Especial	AE	Possuir nível médio completo	Desempenhar atividades de assistência administrativa à unidade organizacional em que estiver lotado, bem como outras atribuições definidas em regulamento interno específico.
Assessor Executivo e de Relações Institucionais	AERI	Possuir formação de nível superior completo e ser ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo	Desempenhar atividade especializada estratégica de fortalecimento, de ampliação da representação, da integração e das relações institucionais do Tribunal, de intermediação e de alinhamento, bem como outras atividades inerentes à sua finalidade, além daquelas definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.





ANEXO IV

“ANEXO IX DA LEI Nº 13.251, DE 1998

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Assessor Especial	AE	03	1.400,00	300,00
Assessor Especial I	AE - I	.....	.....	.....
Assessor Especial II	AE - II	12	.....	.....
Assessor Especial III	AE - III	.....	.....	.....
Assessor Especial IV	AE - IV	.....	.....	.....
Assessor Especial V	AE - V	.....	.....	.....
Assessor Especial VI	AE - VI	29	.....	.....
Assessor Especial VII	AE - VII	.....	.....	.....
Assessor Especial VIII	AE - VIII	15	.....	.....
Assessor Especial IX	AE - IX	.....	.....	.....

”(NR)



DEPUTADO (A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. HELIO DE SOUSA	SEGURANÇA PÚBLICA	111	Aquisição de materiais de construção destinados à construção de unidade do Batalhão de Polícia Militar Rural no Município de Santa Rita Do Novo Destino	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	4	150.000,00
DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI	SEGURANÇA PÚBLICA	622	Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Delegacia Regional de Polícia do Jardim Nova Esperança	GOIÂNIA	4	70.000,00
						220.000,00

Protocolo 417061

*Art 723*

**LEI Nº 22.356, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023**

Altera as Leis nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, e nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§ 3º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, investidos nos cargos em comissão símbolo C-1, e aqueles designados como assessores especiais, símbolo AEN, perceberão, a título de gratificação de representação, os valores previstos nos Anexos IV e XI da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, a que foi maior.

§ 4º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, investidos nos cargos em comissão símbolos SG e AERI, perceberão, a título de gratificação de representação, o valor previsto no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, a que for maior, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 5º O Procurador do Estado designado como chefe da Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, símbolo C-1, perceberá, a título de gratificação de representação, o valor previsto no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, ou gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio do seu cargo, a que for maior, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 22.259, de 15 de setembro de 2023.

§ 6º O somatório das remunerações com as gratificações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo fica limitado ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 34. A carga horária dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás é de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. O servidor convocado para prestar serviços em regime de tempo integral cumprirá jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, enquanto durar a convocação." (NR)

"Art. 39-A. No recesso de final de ano do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá expediente, com a consequente suspensão dos prazos processuais.

Parágrafo único. No período de recesso previsto no *caput* deste artigo, o Tribunal poderá estabelecer regime de plantão, como também, quando assim for necessário, em outros períodos." (NR)

Art. 2º A gratificação de motorista de representação da Presidência, prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 16.465, de 5 de janeiro de 2009, fica transformada, sem aumento de despesa, em 1 (uma) função de Assessor Técnico III, Referência FC-4, prevista no Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Ficam criadas 3 (três) funções de Assessor Técnico IV, Referência FC-5, com a consequente alteração do Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesa, os seguintes cargos, constantes no Anexo I da Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, e no Anexo I da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998:

I - 4 (quatro) cargos de Motorista, 1 (um) cargo de Técnico de Controle Externo - Especialidade Controle Externo e 2 (dois) cargos de Auxiliar de Controle Externo, em 3 (três) cargos de Auditor de Controle Externo - Especialidade Contábil;

II - 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Biblioteconomia, em 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo - Esp. Administrativo, com o identificador 380037003000390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III - 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo - Especialidade Controle Externo, em 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo - Especialidade Informática.

§ 1º Serão objeto de adequação os quantitativos dos cargos transformados, mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos transformados serão providos mediante realização de concurso público.

Art. 5º Ficam acrescidos, ao quantitativo do Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência, constante no Anexo IX da Lei nº 13.251, de 1998, nos termos do Anexo IV desta Lei:

I - 2 (dois) cargos de Assessor Especial II, símbolo AE-II;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial VI, símbolo AE-VI;

III - 3 (três) cargos de Assessor Especial VIII, símbolo AE-VIII; e

IV - 3 (três) cargos de Assessor Especial, símbolo AE.

Parágrafo único. Ficam acrescidos ao Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 1998, os requisitos e atribuições do cargo de Assessor Especial, símbolo AE, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 6º Fica transformado 1 (um) cargo de Superintendente, símbolo C-1, em 1 (um) cargo de Secretário do Plenário, símbolo SP, com a conseqüente alteração do Anexo IV - Cargos de Direção e Chefia, da Lei nº 13.251, de 1998.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimentos constante no Anexo IV da Lei nº 13.251, de 1998, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam acrescidos, ao Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 1998, os requisitos e atribuições do cargo de Secretário do Plenário, mencionado no art. 6º e no Anexo III desta Lei.

Art. 8º O símbolo do cargo de Secretário de Gabinete, constante nos Anexos VIII e XIII da Lei nº 13.251, de 1998, fica alterado de SG para SGAB.

Art. 9º Fica criado 1 (um) cargo de Assessor Executivo e de Relações Institucionais, símbolo AERI, na estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento, que será exercido por servidor do quadro de provimento efetivo, nomeado entre os auditores de controle externo, que passa a integrar os Anexos IV e XIII da Lei nº 13.251, de 1998, nos termos dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 13.251, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - Superintendências em número de 4 (quatro);

IX - Secretaria do Plenário." (NR)

"Art. 6º .....

VII - Assessoria Executiva e de Relações Institucionais." (NR)

"Art. 9º-B A Assessoria Executiva e de Relações Institucionais, vinculada diretamente ao Presidente, será exercida por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, a quem serão atribuídas a gratificação e as regras para a remuneração equivalentes à do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º A unidade de que trata o *caput* deste artigo desempenhará atividade especializada estratégica de fortalecimento, de ampliação da representação, da integração e das relações institucionais do Tribunal, de intermediação, de alinhamento e atuará em articulação com as demais unidades do órgão.

§ 2º Compete ao Assessor Executivo e de Relações Institucionais:

I - promover a articulação institucional entre o Tribunal e o Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, os demais órgãos, poderes e entidades, bem como representar o Presidente ou o Tribunal, quando designado;

II - coordenar e/ou intermediar as atividades concernentes a relações institucionais, como promover a integração, a representação, o gerenciamento das demandas, das parcerias, dos acordos de cooperação técnica ou condôneres do Tribunal,



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 380037003000390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III - acompanhar e/ou assessorar tecnicamente o Presidente e as autoridades do Tribunal em reuniões, solenidades, eventos e atividades promovidas pelo Sistema Nacional de Controle Externo e suas representações, entre outros, e quando integrarem o corpo diretivo das entidades;

IV - prestar assessoria executiva e apoio consultivo ao Presidente; e

V - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade, além daquelas definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.

§ 3º O Regimento Interno e ato normativo do Tribunal estabelecerão a estruturação, as finalidades, as atribuições e as competências complementares da Assessoria Executiva e de Relações Institucionais." (NR)

Art. 11. Aplicam-se aos servidores do TCMGO as disposições previstas na Lei nº 16.894, de 2010, e aquelas constantes no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, disciplinado na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, a que for mais benéfica.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 16.465, de 2009;

II - o art. 39 da Lei nº 16.894, de 2010; e

III - o inciso III do art. 9º-A da Lei nº 13.251, de 1998.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, destinados ao TCMGO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de setembro de 2023.

Goiânia, 31 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

"ANEXO III - LEI Nº 17.501, DE 2011

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	.....	.....
Assessor Técnico II	FC-3	.....	.....
Assessor Técnico III	FC-4	08	.....
Assessor Técnico IV	FC-5	03	R\$1.543,80

“(NR)

ANEXO II

"ANEXO IV DA LEI Nº 13.251, DE 1998

TABELA DE VENCIMENTOS

SÍMBOLO	VALOR	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
SG	.....	.....
AERI	R\$ 10.449,44	R\$ 15.796,73
C-1	.....	.....
ACOM	.....	.....
C-2	.....	.....
C-4	.....	.....
SP	R\$12.350,40	R\$10.449,44



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 380037003000390033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves



“(NR)

ANEXO III

"ANEXO XIII DA LEI Nº 13.251, DE 1998

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Nome do Cargo	Símbolo	Requisito	Atribuição
Secretário do Plenário	SP	Possuir formação de nível superior completo	Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades da Secretaria de Plenário do TCMGO, abrangendo as atividades técnicas e administrativas do Tribunal; secretariar as sessões de Câmaras e do Pleno, elaborar e publicar as pautas das sessões; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além daquelas definidas em resolução.
Assessor Especial	AE	Possuir nível médio completo	Desempenhar atividades de assistência administrativa à unidade organizacional em que estiver lotado, bem como outras atribuições definidas em regulamento interno específico.
Assessor Executivo e de Relações Institucionais	AERI	Possuir formação de nível superior completo e ser ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo	Desempenhar atividade especializada estratégica de fortalecimento, de ampliação da representação, da integração e das relações institucionais do Tribunal, de intermediação e de alinhamento, bem como outras atividades inerentes à sua finalidade, além daquelas definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.

" (NR)

ANEXO IV

"ANEXO IX DA LEI Nº 13.251, DE 1998

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Assessor Especial	AE	03	1.400,00	300,00
Assessor Especial I	AE - I	.....	.....	.....
Assessor Especial II	AE - II	12	.....	.....
Assessor Especial III	AE - III	.....	.....	.....
Assessor Especial IV	AE - IV	.....	.....	.....
Assessor Especial V	AE - V	.....	.....	.....
Assessor Especial VI	AE - VI	29	.....	.....
Assessor Especial VII	AE - VII	.....	.....	.....
Assessor Especial VIII	AE - VIII	15	.....	.....
Assessor Especial IX	AE - IX	.....	.....	.....

" (NR)

Protocolo 417080

**LEI Nº 22.357, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023**

Autoriza a abertura de crédito especial à Controladoria-Geral do Estado - CGE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2023, crédito especial à Controladoria-Geral do Estado - CGE até o valor de R\$ 426.882,01 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo), conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 1º desta Lei serão provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária, como dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de outubro de 2023; 135º da República.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
 com o identificador 380037003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

